

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.171, DE 2023**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

## **EMENDA N°**

Acresça-se parágrafo no art. 10 da Medida Provisória nº 1.171, de 2023:

“Art. 10 .....

§ XX Não é tributável a variação cambial incorrida entre a data de aquisição de ativos adquiridos com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira e a data prevista no caput, com base na cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Um ponto de preocupação do texto da Medida Provisória nº 1.171, de 2023 diz respeito à atualização de bens no exterior. No caso, a MP não preserva a não incidência sobre a variação cambial em bens adquiridos com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira. A atualização dos bens no exterior deve preservar a isenção em relação à parcela da atualização referente à variação cambial de tais ativos adquiridos com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira. A



inexistência de previsão nesse sentido incentiva a liquidação de investimentos ainda em 2023 e esvazia a proposta de atualização do valor dos bens trazida pela MP.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA



\* C D 2 2 3 2 7 4 6 1 0 1 1 0 0 \*

